

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	06
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	28
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	30

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tcepi.tc.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 28 de janeiro de 2025

Publicação: Quarta-feira, 29 de janeiro de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO Nº TC/000990/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

- MEDIDA CAUTELAR -

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 044-A/2024-SDE/PI ORIUNDO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2024-CPL-SDE - EXERCÍCIO 2025

REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA, REPRESENTADA PELA SRA. IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO (PREFEITA)

REPRESENTADO (A): SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO PIAUÍ, REPRESENTADA PELA SRA. JANAÍNA PINTO MARQUES TAVARES

EMPRESA PAULO AUGUSTO S. CARVALHO LTDA. (PROJETE) – CNPJ Nº 09.653.626/0001-71

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO (S): RODRIGO MOURÃO CAVALCANTE (PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA)

DECISÃO Nº 18/2025 – GDC

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Representação c/c Medida Cautelar formulada pela Prefeitura Municipal de Esperantina em face da Secretaria do Desenvolvimento Econômico do Estado do Piauí, relatando irregularidades no processo de Tomada de Preços nº 002/2024-CPL-SDE, que deu origem ao Contrato nº 044-A/2024-SDE/PI, firmado com a EMPRESA PAULO AUGUSTO S. CARVALHO LTDA. (PROJETE) – CNPJ Nº 09.653.626/0001-71, cujo objeto é a “Construção de uma Praça pública, em frente à igreja, com área total de 1.940,00 m², na localidade ‘Vassouras’, Zona Rural do Município de Esperantina”.

Nos pedidos, requereu-se (peça 01), em resumo, que fosse suspenso imediatamente o andamento da obra realizada no município de Esperantina-PI e advinda do processo de Tomada de Preços nº 002/2024-CPL-SDE/PI; bem como que fosse declarada, ao final, a completa irregularidade da obra fruto do processo de Tomada de Preços nº 002/2024-CPL-SDE/PI.

Realizando a admissibilidade, salienta-se que a referida representação foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 98 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e dos arts. 235, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Representação c/c Medida Cautelar formulada pela Prefeitura Municipal de Esperantina em face da Secretaria do Desenvolvimento Econômico do Estado do Piauí, relatando irregularidades no processo de Tomada de Preços nº 002/2024-CPL-SDE, que deu origem ao Contrato nº 044-A/2024-SDE/PI, firmado com a EMPRESA PAULO AUGUSTO S. CARVALHO LTDA. (PROJETE) – CNPJ Nº 09.653.626/0001-71, cujo objeto é a “Construção de uma Praça pública, em frente à igreja, com área total de 1.940,00 m², na localidade ‘Vassouras’, Zona Rural do Município de Esperantina”.

Inicialmente, o representante informa que houve ocorrência de duplicidade do objeto da referida Tomada de Preços, alegando que já havia sido elaborado pela Prefeitura de Esperantina um Projeto Básico de Engenharia para a construção de uma Praça Pública, consequentemente, ferindo o princípio da eficiência, nos termos do art. 37 da CF/88.

Argumentou que, em 08/2024, a SDE iniciou a execução do Contrato originado da Tomada de Preços, de maneira irregular, pois não havia sido aberto o processo administrativo para licenciamento da obra, nem houve decreto de domínio público (título de propriedade) que é documento indispensável para a obtenção de alvará; tudo em desrespeito a Lei nº 845/93 e o Código de Postura Municipal.

Afirmou que a referida Prefeitura procedeu com Embargo Administrativo nº 01, em 16/08/2024, visando paralisar a obra até que fosse regularizada; que foram retomados os trabalhos em 11/2024, sendo novamente embargada a obra pelo Embargo Administrativo nº 02, de 11/11/2024. Salientou que, após o segundo Embargo, houve apenas resposta informal dirigida ao Procurador do Município, em que se encaminhava o ART e o Projeto da Obra; sendo que, segundo o denunciante, em Relatório de Visita Técnica, os documentos não sanavam as irregularidades.

Informou que, mesmo diante dos Embargos, a SDE continuou a obra; foram expedidos os Termos de Embargo nº 03, em 16/01/2025 e o Termo de Embargo nº 04, em 21/01/2025.

Por fim, comunicou que a obra vem sendo realizada em propriedade privada da Igreja Católica, não havendo a comprovação de que houve a devida autorização da Paróquia, de modo que, houve Nota de Esclarecimento pelo pároco local.

E como *periculum in mora*, argumentou que há risco à segurança pública, impactos ao ordenamento urbano, prejuízo ao meio ambiente.

Ao examinar os fatos e o direito constantes nos autos processuais, bem como que considerando a excepcionalidade de uma medida cautelar, este Relator expõe sua fundamentação:

2.1 Fumus Bonis Iuris

No caso em apreço, em resumo, a Representante alegou que (i) houve violação ao Poder de Polícia Municipal quanto ao licenciamento da obra, isto é, a expedição de Alvará, haja vista a ausência processo formal, em desrespeito à Lei nº 845/93; e (ii) a ausência de Título de Domínio Público.

Sobre a questão, de início, destaca-se que esta Relatoria não irá realizar a análise de qual entidade, efetivamente, possui o registro da propriedade do terreno, isso porque, não cabe a esta Corte de Contas essa

diligência, apenas o exame dos desdobramentos do Contrato nº 044-A/2024-SDE/PI advindo da Tomada de Preços nº 002/2024-CPL-SDE.

Ademais, quanto à **(i) houve violação ao Poder de Polícia Municipal quanto ao licenciamento da obra, isto é, a expedição de Alvará, haja vista a ausência processo formal, em desrespeito à Lei nº 845/93, esta Relatoria, de plano, corrobora o denunciante.**

Como se sabe, o poder de polícia é, grosso modo, uma prerrogativa da administração do ente para proteger sua competência frente à coletividade, nos termos do art. 78 do CTN:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

No caso em comento, se trata de “Construção de uma Praça pública, em frente à igreja, com área total de 1.940,00 m², na localidade ‘Vassouras’, Zona Rural do Município de Esperantina”, a ser realizada pela SDE no município de Esperantina e, como se trata obra pública, incide o poder de polícia municipal quanto à regularidade das Licenças para expedição do alvará, tendo em vista que esses são instrumentos aptos a autorizar a prática do ato¹.

Nota-se que do alegado e do lastro probatório trazido pelo denunciante, até o momento, a Secretaria do Desenvolvimento Econômico do Estado do Piauí – SDE não logrou êxito em regularizar as licenças e taxas requeridas pela municipalidade para continuidade da obra mencionada, em descordo com o art. 96 da Lei nº 845/93 (Institui o Código de Posturas e Dá outras providências em Esperantina), consequentemente, violando o poder de polícia municipal.

E quanto à (ii) a ausência de Título de Domínio Público; esta Relatoria também corrobora o denunciante.

Destaca-se que, ainda que a Lei nº 8.666/93 (legislação aplicada no contrato em questão) não disponha acerca da necessidade de título de domínio para a realização de obras públicas, a nova Lei de Licitações, qual seja, a Lei nº 14.133/2021, no art. 45, §4º, V compreende que para que se realize qualquer obra e serviço de engenharia nos regimes de contratação disponíveis, **é necessário que haja o registro dos bens a serem desapropriados, veja-se:**

¹ É o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33 ed. Malheiros 2006).

Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

(...)

§ 4º Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital e o contrato, sempre que for o caso, deverão prever as providências necessárias para a efetivação de desapropriação autorizada pelo poder público, bem como:

V - em nome de quem deverá ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados.

Isso porque, uma vez o ente público reforme ou construa em terreno de particular sem que haja ou a desapropriação ou o Título de Domínio de Uso, ele pode estar, em verdade, incorporando dinheiro público ao patrimônio do particular, ocasionando a situação de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, I da Lei nº 14.230/2021², podendo, até mesmo ensejar a reprovação das contas. Esse é entendimento adotado, inclusive por outros Tribunais de Contas, como é o caso do TCE-PR, abaixo:

CONSULTA. MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO. APLICAÇÃO DE VERBA PÚBLICA PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE ESCOLA EM TERRENO PARTICULAR CUJA POSSE É OBJETO DE LITÍGIO JUDICIAL. ÁREAS DE ACAMPAMENTO DE TRABALHADORES RURAIS SEM-TERRA. RESPOSTA À CONSULTA. (...)

III. VOTO Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e resposta à presente consulta nos seguintes termos: **a) O município pode investir dinheiro público em construção ou reforma de escola municipal em terreno que não seja de sua propriedade a fim de atender direito à educação rural comunitária de crianças acampadas em área de litígio de reintegração de posse?** Resposta: Não. O direcionamento de verba pública para construção, reforma ou melhoramento de imóvel em propriedade particular, a qualquer título, corresponde, nos termos

² Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

do artigo 1.255 do Código Civil Brasileiro, a facilitar a indevida incorporação ao patrimônio particular de bem ou verbas provenientes do Tesouro Municipal, o que pode ser classificado como ato de improbidade administrativa que gera prejuízo ao erário, nos termos do inciso I, do artigo 10 da Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa.

c) Em caso de investimento público em terreno alheio, nas condições apontadas no item “b” retro, haverá irregularidade nas contas públicas? Resposta: Uma vez caracterizada aplicação de verbas públicas de forma irregular e ofensa ao princípio da Legalidade, haverá reprovação das contas do gestor.

(CONSULTA n.º 111352/2022, Acórdão n.º 1165/2023, Tribunal Pleno, Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 08/05/2023 12:00:00, veiculado em 23/05/2023 no DETC)

Ademais, quanto ao Termo de Reconhecimento de Domínio em si, o Estado do Piauí possui legislação para que haja o devido reconhecimento, por exemplo, a LC nº 244/2019, bem como que também possui legislação referente ao processo de desapropriação para fins de utilidade pública.

Para mais, **ressalta-se** o posicionamento do Tribunal de Contas da União quanto a necessidade de obtenção de alvará e de comprovação da propriedade dos imóveis, veja-se:

Para a realização de serviços de reforma e ampliação de imóveis, **são necessárias a obtenção de alvará de construção e a comprovação de propriedade dos imóveis onde serão realizadas as obras objeto da contratação.**

Acórdão 1726/2008-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Assim, ante o exposto, **esta Relatoria entende que resta satisfeito o *fumus bonis iuris***, isso porque, até o momento, a execução do Contrato nº 044-A/2024-SDE/PI está em desacordo o art. 96 da Lei nº 845/93 no que tange a regularidade do processo de licenças e expedição do alvará, bem como que fere o art. 45, §4º, V da Lei nº 14.133/2021, no que tange a necessidade de registro do título de propriedade da área a ser desapropriada.

2.2 *Periculum in mora*

Como se sabe, o *periculum in mora* se sagra como instituto jurídico que evita o prolongamento da irregularidade no tempo, sendo de suma importância no contexto do direito público, isso porque, garante o não esvaziamento do bem tutelado.

No caso em comento, o grande mote é a proteção da autoridade administrativa do município quanto a ordenação do uso do solo e a proteção ao meio ambiente. De antemão, para esta Relatoria, o *periculum in mora* resta satisfeito, tendo em vista que o *periculum in mora* se reside no fato de que a postergação da situação poderá acarretar dano ao erário, tendo em vista a violação ao princípio da legalidade, na construção de obras sem o devido processo administrativo de licenças.

2.3 Da concessão da Medida Cautelar

Para a concessão de medida cautelar perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a correspondência do direito alegado).

Diante disso, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (art. 86 - Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes), encontra-se presente o *periculum in mora*, visto que, a postergação da situação poderá acarretar dano ao erário, tendo em vista a violação ao princípio da legalidade, na construção de obras sem o devido processo administrativo de licenças.

Já o *fumus boni juris* é demonstrado, pois, até o presente momento, a execução do Contrato nº 044-A/2024-SDE/PI está em desacordo o art. 96 da Lei nº 845/93 no que tange a regularidade do processo de licenças e expedição do alvará, bem como que fere o art. 45, §4º, V da Lei nº 14.133/2021, no que tange a necessidade de registro do título de propriedade da área a ser desapropriada.

Analizados, portanto, a representação formulada, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR**, de acordo com a previsão do art. 87, §3º da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de **ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Grifou-se).

(...)

§ 3º Se o Relator, o Plenário ou o Presidente entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Contudo, **esta Cautelar não será dada nos termos pedidos pelo denunciante, quanto à suspensão do andamento da obra**, pois, em que pese à vedação a decisão de natureza diversa do que fora pedido, nos termos do art. 492 do CPC/15, ainda assim, destaca-se que as decisões proferidas por esta Corte Administrativa, diferentemente, do processo civil, leva em consideração o interesse público, que é o fim de toda a cadeia do processo administrativo, visando proporcionar a garantia de que o interesse público está assegurado em detrimento das inobservâncias de quem quer que o tenha afrontado. Este, inclusive, é um princípio expresso no art. 2º da Lei nº 9784/99, que trata do processo administrativo, estabelecendo, grosso modo, que no julgamento dessas lides administrativas, deverá ser considerado o que é mais vantajoso para a Administração Pública, não configurando decisão *extra petita*, pois se dá com base na interpretação lógico-sistemática³.

3 DA DECISÃO

³é cabível ao magistrado realizar uma interpretação lógico-sistemática dos pleitos deduzidos na petição inicial, reconhecendo, inclusive, pedidos que não tenham sido expressamente formulados pela parte autora, o que não implica julgamento *extra petita* "(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.208.042/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 28/6/2024).

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos da *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** nos seguintes termos:

a) SUSPENSÃO IMEDIATA DOS PAGAMENTOS a serem realizados por meio do Contrato nº 044-A/2024-SDE/PI da Tomada de Preços nº 002/2024-CPL-SDE, firmado com a EMPRESA PAULO AUGUSTO S. CARVALHO LTDA. (PROJETE) – CNPJ Nº 09.653.626/0001-71, cujo objeto é a “Construção de uma Praça pública, em frente à igreja, com área total de 1.940,00 m², na localidade ‘Vassouras’, Zona Rural do Município de Esperantina”, a ser realizado pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico do Estado do Piauí;

b) CITAÇÃO da Secretaria do Desenvolvimento Econômico do Estado do Piauí, representada neste ato, pelo **Sra. Janaína Pinto Marques Tavares** (Secretária) e da **EMPRESA PAULO AUGUSTO S. CARVALHO LTDA. (PROJETE)** – CNPJ Nº 09.653.626/0001-71; no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI - Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI - Resolução TCE-PI nº 13/2011);

c) INTIMAÇÃO à Prefeitura do Município de Esperantina, neste ato, representado pela Sra. Ivanária do Nascimento Alves Sampaio (Prefeita), para que apresente – discriminadamente – os requisitos a serem preenchidos para obtenção das licenças e do Alvará de Construção;

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

Teresina (PI), 28/01/2025.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

AVISO DE CIÊNCIA

PROCESSO TC Nº 004572/2024 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE– PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

RESPONSÁVEL: SRª. LAIANI PARANAGUÁ ELVAS MOREIRA (CONTROLADORA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SS do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, torna ciente a Srª. Laiani Paranaguá Elvas Moreira, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), acerca do Relatório da DFCONTAS, constante no Processo TC nº 004572/2024. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SS do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e oito de janeiro de dois mil e vinte e cinco.

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/000638/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADO (A): MARTIM VIEIRA DA CRUZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE TERESINA - IPMT

RELATOR SUBSTITUTO: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 012/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria Compulsória concedido ao servidor **MARTIM VIEIRA DA CRUZ, CPF nº 337.984.433-00**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Infraestrutura, especialidade Artífice de Obras, referência “C6”, matrícula nº 007597, lotado na Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas – SAAD/CENTRO, nos termos do artigo 2º, II, c/c artigo 6º, § 6º e artigo 25, § 3º, todos da Lei n. 5.686/2021.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3(peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 222/2024 - IPMT de 13/11/2024 (peça 1/fls. 334), publicada no Diário Oficial do Município Teresina nº 3.893/2024 de 21/11/2024 (peça 1/fls. 335), concessiva de inativação a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.512,81 (Um mil, Quinhentos e Doze reais e Oitenta e Um centavos)** mensais. Composição do Cálculo dos Proventos: Vencimento (Lei Complementar Municipal nº 5.732/2022), valor R\$ 1.584,15; Valor da Média (Lei Complementar nº 5.686/2021), R\$ 1.800,97; Valor dos Proventos Proporcionais (Conforme Art. 2º, II c/c Art. 6º § 6º todos da Lei 5.686/2021) valor R\$ 1.512,81.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 27 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/000582/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): RAIMUNDA BORGES VIEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 011/2025 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerida pela servidora **Raimunda Borges Vieira, CPF nº 352.677.393-91**, ocupante do cargo de Policial Penal, classe especial I, matrícula nº 441627, da Secretaria de Estado da Justiça do Piauí (SEJUS); com fulcro no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que a interessada ingressou no serviço público estadual em 04/11/1987, no cargo de Vistoriador, por meio de Contrato Individual de Trabalho (fls. 1.25-1.26); mudou de regime jurídico em 01/03/1993, por meio do Decreto nº 8.864/93 (fls. 1.27-1.28); foi enquadrada no cargo de Agente Penitenciário, 3ª classe, por meio do Decreto nº 12.010/2005 (fl. 1.29); e, posteriormente, teve o cargo transformado para Policial Penal, por meio da Lei nº 7.764/2022 (fl. 1.168). A aposentadoria foi concedida no cargo de POLICIAL PENAL, classe ESPECIAL I (fls. 1.137-1.140 e 1.148).

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção apesar de ter ingressado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria sem prévia aprovação em concurso público, o que fere o disposto no art. 37, II da CF/88. Entretanto, ressaltamos que a data do enquadramento do servidor no Regime Jurídico Estatutário, em 01/03/93, está dentro do limite imposto por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10, in verbis: O ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, consoante decisão do supremo tribunal federal proferida na ADI 837 MC/DF.

Desse modo, observa-se que servidora completou 36 anos, 06 meses e 01 dia de contribuição; e 60 anos de idade. Tendo cumprido os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 (peça 1/fl. 169).

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1.675/24 – PIAUIPREV, de 05 de dezembro de 2024 (peça nº 01, fls. 272), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE nº 255/2024, 30 de dezembro de 2024 (peça nº 01, fls. 274/275), conforme o art.

197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 10.320,73 (Dez mil, Trezentos e Vinte reais e Setenta e Três centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Subsídio (LC Nº 107/08 C/C ART. 2º da LEI nº 7.764/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024) R\$ 10.020,73; VPNI – Gratificação por Curso de Formação Penitenciária (ART. 2º DA LEI 5.373/04 C/C LEI Nº 5.377/04) R\$ 300,00.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 27 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/000532/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ANTONIO HORACIO FERNANDES LOPES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 013/2025 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição do servidor **Antônio Horácio Fernandes Lopes, CPF nº 185.435.453-15**, ocupante do cargo de Policial Penal, classe Especial, matrícula nº 0304255, da Secretaria da Justiça do Estado do Piauí, com fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que o interessado ingressou no Serviço Público Estadual em 02/05/86, contratado como Oficial de Administração (fls. 1.17 e 1.28 a 1.29). Em 01/03/93, foi enquadrado no Regime Jurídico Estatutário como Oficial de Administração (fls. 1.30). Em 01/07/05 foi enquadrado como Agente Penitenciário. Foi averbado tempo de contribuição no INSS, período de 01/09/85 a 31/12/85 (fls. 1.13 a 1.14). Após progressões e promoções na carreira, o servidor foi aposentado no cargo de Policial Penal, classe Especial (fls. 1.137).

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção apesar de ter ingressado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria sem prévia aprovação em concurso público. Além disso, foi transposto do cargo de Oficial de Administração para o cargo de Agente Penitenciário em 01/07/05, após a data limite estabelecida nesta Corte pela Súmula EC nº 05/10. Entretanto, ressaltamos que o servidor preencheu os requisitos para sua aposentadoria antes de 17/04/24, data limite estabelecida pelo STF na ADPF nº 573-PI. : A regra de transição do art. 49, do ADCT da

Constituição Estadual, trazida pela Reforma da Previdência Estadual (EC nº 54/19) possui os seguintes requisitos: I - ingresso no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 54/19 (26/12/2019); II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem; III - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; IV - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e V - período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Desse modo, observa-se que servidora completou 38 anos, 07 meses e 17 dias de contribuição e 63 anos de idade, contados até 08/08/24, e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 49, incisos I, II, III e IV do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 (peça1/fls. 217 a 218).

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1475/24– PIAUIPREV, de 30 de outubro de 2024, (peça nº 01, fls. 240), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE nº 255/2024, de 02 de janeiro de 2025 (peça nº 01, fls. 241/242), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 10.320,73 (Dez mil, Trezentos e Vinte reais e Setenta e Três centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Subsídio (LC Nº 107/08, c/c Art. 2º da Lei nº 7.764/2022 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024), valor R\$ 10.020,73; VPNI –Gratificação por Curso de Policia Civil (Art. 4º inciso I da Lei nº 5.376/04 c/c a LC nº 37/04) Valor R\$ 300,00.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 27 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/000642/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA ALFREDO DA SILVA ALVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 014/2025 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerida pela servidora **Maria Alfredo da Silva Alves, CPF nº 183.848.383-72**, ocupante do cargo de Policial Penal, classe “Especial”,

matrícula nº 0304760, da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí, com fulcro no art. 44, caput do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/19.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que a interessada ingressou no Serviço Público Estadual em 25/02/89, contratada como Vistoriadora (fls. 1.37 a 1.38). Em 01/03/93, foi enquadrada no Regime Jurídico Estatutário como Vistoriadora. A interessada aderiu ao Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário - PDV em 27/12/96, conforme Portaria nº 21.000-00232 (fls. 1.61), sendo reintegrada em 19/12/2002 (fls. 1.64 a 1.74). Em 06/12/05, foi enquadrada como Agente Penitenciário por meio do Decreto nº 12.010/05. Por fim, a Lei nº 7.764 de 30/03/2022, reestruturou sua carreira para o cargo de Policial Penal. A inativação deu-se no cargo de Policial Penal, classe “Especial” (fls. 1.204).

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção apesar de ter ingressado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria sem prévia aprovação em concurso público. Além disso, foi transposta do cargo de Vistoriadora para o cargo de Agente Penitenciário em 06/12/05, após a data limite estabelecida nesta Corte pela Súmula EC nº 05/10. Entretanto, ressaltamos que a servidora preencheu os requisitos para sua aposentadoria antes de 17/04/24, data limite estabelecida pelo STF na ADPF nº 573-PI. A regra do art. 44, caput do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/19, dispõe que “O policial civil, o agente penitenciário ou o agente sócio educativo que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente, com proventos integrais, conforme regras dispostas no § 2º ou desde que observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos e após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte com, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem, e após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte com, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985

Desse modo, observa-se que servidora possui 65 anos de idade e completou 30 anos, 05 meses e 23 dias de serviço/contribuição, sendo mais de 18 anos, 06 meses e 15 dias de exercício em cargo de natureza estritamente policial e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. art. 44, caput do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/19 (fls. 1.205 e 1.207)

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1503/24– PIAUIPREV, de 11 de dezembro de 2024, (peça nº 01, fls. 232), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE nº 255/2024, de 02/01/2025, (peça nº 01, fls. 234), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 10.420,73 (Dez mil, Quatrocentos e Vinte reais e Setenta e Três centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Subsídio (LC nº 107/08 c/c Art. 2º da Lei nº 7.764/2022 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024) valor R\$ 10.020,73; VPNI – Gratificação por Curso de Formação Penitenciária (Art. 2º, I da Lei nº 5373/04 c/c Lei nº 5377/04) Valor R\$ 400,00.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 27 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/00010/2025

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 10/2025 – GWA

Trata o presente processo de *Transferência a pedido para a Reserva Remunerada*, do Sr. **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO DE SOUSA**, 3º Sargento, Matrícula nº 0834874, lotado no 3BPM/FLORIANO/PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no artigo 24-G, inciso I e parágrafo único do Decreto-lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental datado de 10/12/2024, publicado no Diário Oficial do Estado – D.O.E Edição nº 243, de 13/12/2024, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: **a) Subsídio, de acordo com anexo único da Lei 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c o acréscimos dados pelo art. 1º, II da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/2018 e art. 1º da Lei nº 7.713/2021 e art. 1º da Lei nº 8.316/2024; b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, de acordo com art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/000051/2025

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA
 INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO DE SOUSA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO Nº 10/2025 – GWA

Trata o presente processo de *Transferência a pedido para a Reserva Remunerada*, do Sr. **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO DE SOUSA**, 3º Sargento, Matrícula nº 0834874, lotado no 3BPM/FLORIANO/PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no artigo 24-G, inciso I e parágrafo único do Decreto-lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental datado de 10/12/2024, publicado no Diário Oficial do Estado – D.O.E Edição nº 243, de 13/12/2024, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: **a) Subsídio, de acordo com anexo único da Lei 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c o acréscimos dados pelo art. 1º, II da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/2018 e art. 1º da Lei nº 7.713/2021 e art. 1º da Lei nº 8.316/2024; b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, de acordo com art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/012890/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO: ALLAN QUADROS
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA ALVARENGA
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO Nº 12/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor **ALLAN QUADROS**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 046795-2, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com base no artigo 49, incisos I, II, III, e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 04, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1311/2024-PIAUIPREV, de 26 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 190/2024, de 27 de setembro de 2024, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento, conforme Lei Complementar nº 38/04, e art. 2º da Lei nº 6.856/2016 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024; b) Gratificação Adicional, com fulcro no art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/000111/2025

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: OLIVEIRA DE SOUSA NUNES NETO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORO: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 13/2025 – GWA

Trata o presente processo de *Transferência a pedido para a Reserva Remunerada*, do Sr. **OLIVEIRA DE SOUSA NUNES NETO**, 3º Sargento, Matrícula nº 082633-2, lotado no 4º BPM/PICOS/PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no artigo 24-G, inciso I e parágrafo único do Decreto-lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental datado de 10/12/2024, publicado no Diário Oficial do Estado – D.O.E Edição nº 243, de 13/12/2024, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: **a) Subsídio, de acordo com anexo único da Lei 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c o acréscimos dados pelo art. 1º, II da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/2018 e art. 1º da Lei nº 7.713/2021 e art. 1º da Lei nº 8.316/2024; b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, de acordo com art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/000166/2025

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: IVAN DOS SANTOS PORTO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORO: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 14/2025 – GWA

Trata o presente processo de *Transferência a pedido para a Reserva Remunerada*, do Sr. **IVAN DOS SANTOS PORTO**, 3º Sargento, Matrícula nº 084316-4, lotado no 7º BPM/CORRENTE/PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no artigo 24-G, inciso I e parágrafo único do Decreto-lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental datado de 10/12/2024, publicado no Diário Oficial do Estado – D.O.E Edição nº 243, de 13/12/2024, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: **a) Subsídio, de acordo com anexo único da Lei 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c o acréscimos dados pelo art. 1º, II da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/2018 e art. 1º da Lei nº 7.713/2021 e art. 1º da Lei nº 8.316/2024; b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, de acordo com art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/000632/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO: ANTÔNIO ALVES DA SILVA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA ALVARENGA
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO Nº 16/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor **ANTÔNIO ALVES DA SILVA**, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar Técnico, referência “C6”, matrícula nº 007693, lotado na Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas – SAAD/NORTE de Teresina/PI, com base no artigo 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 216/2024-IPMT, de 19 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – D.O.M, nº 3.893, de 21 de novembro de 2024, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento*, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024; *b) Produtividade Operacional*, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024; *c) Gratificação Especial*, conforme art. 185 da Lei nº 2.138/92 c/c LC nº 6.082/2024.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/014446/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: JOSÉLIA PAULINO DE CARVALHO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA/PI
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA ALVARENGA
 RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO Nº 359/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **JOSÉLIA PAULINO DE CARVALHO**, ocupante do cargo de Professor 40h, classe “C”, nível VI-Médio I, matrícula nº 450, vinculada à Prefeitura Municipal de Esperantina-PI, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/03 c/c § 5º, art. 40, da CRFB/1988 c/c artigos 23 e 29, da Lei Municipal nº 1.075/2007.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GPME nº 139/2024, de 21 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição VCCIII, de 22 de novembro de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Vencimento, com fulcro no art. 1º da Lei Municipal nº 1.480/2023, que dispõe sobre o plano de caros, carreiras e salários do magistério público municipal de Esperantina-PI; b) Adicional por Tempo de Serviço, conforme art. 80 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos municipais de Esperantina/PI.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
 Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 000534/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: AURILENE SOARES DE SOUZA LINHARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 016/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Aurilene Soares de Souza Linhares**, CPF nº 251.929.224-53, ocupante do cargo de Grupo Ocupacional de Nível Superior (Nutricionista), Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0037133, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1421/24 - PIAUIPREV (fls. 1.178), publicada no Diário Oficial do Estado nº 255, publicado em 02/01/25 (fls. 1.180), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** da Sr^a. **Aurilene Soares de Souza Linhares**, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 16.039,44** (seis mil e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS

Tipo de benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade

VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024	R\$ 6.022,56

Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº33/03)

VPNI – Lei nº 6.201/12	Arts. 25 e 26 da Lei 6.201/12	R\$ 16,88
------------------------	-------------------------------	-----------

PROVENTOS A ATRIBUIR

R\$ 6.039,44

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **27 de janeiro de 2025**.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 000508/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA ORLENE SOARES COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO - FPLSF

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 017/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte**, requerida por **Maria Orlene Soares Costa**, CPF nº 748.382.373-91, na condição de viúva do Sr. João Gonçalves Costa, CPF nº 240.879.203-72, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Lagoa do São Francisco, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 212, Secretaria de Saúde de Lagoa de São Francisco (fl.1.12), falecido em em 20/09/24 (certidão de óbito à fl.1.7).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto nº 062/24 de fl.1.24, publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano XXII, em 11/12/24 (fl.1.25), concessiva da **Pensão por Morte** da interessada **Maria Orlene Soares Costa**, nos termos do art. 40, §7º da CF/88 c/c §8º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/19 c/c art.47, II, da Lei Municipal nº 207/13, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Salário, de acordo com art. 35 da Lei Municipal nº 184/2011, que dispõe sobre o plano de carreira dos Profissionais da Educação do Município de Lagoa de São Francisco	R\$ 1.412,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 1.412,00
TOTAL DOS PROVENTOS PARA PENSÃO POR MORTE	R\$ 1.412,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **27 de janeiro de 2024**.

Assinado Digitalmente

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 000828/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): CLÁUDIA REGINA DE OLIVEIRA LIMA MARINHO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 009/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)**, concedida ao(à) servidor(a) **Cláudia Regina de Oliveira Lima Marinho, CPF nº 239.535.003-68**, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, Matrícula nº 0028118, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 255, em 02/01/2025 (peça 1, fls.176-177).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2025LA0020 (Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 1756/2024 - PIAUIPREV (fls. 174, peça 1), com efeitos a partir de sua publicação**, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com os **Art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 13.377,47 (Treze mil, trezentos e setenta e sete reais, e quarenta e sete centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/013376/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA SERRA.

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2024.

DENUNCIANTE: JOSÉ RIBAMAR NOLETO DE SANTANA (DIRETOR PRESIDENTE DA AGESPISA).

DENUNCIADO: JOÃO FRANCISCO GOMES DA ROCHA (PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA SERRA).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 010/2025- GKE

Trata-se de denúncia apresentada pelo Sr. José Ribamar Noleto de Santana, diretor presidente da concessionária de serviços públicos de abastecimento de água e coleta de esgotos do estado do Piauí Águas e Esgotos do Piauí S/A – AGESPISA, em face do Sr. João Francisco Gomes da Rocha, prefeito municipal de São João da Serra, na qual foi apontada suposta inadimplência reiterada do município de São João da Serra em relação ao pagamento pelo consumo de água das repartições públicas municipais e imóveis de sua responsabilidade.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o relator conheceu a denúncia e determinou a citação do prefeito municipal de São João da Serra para manifestação quanto às ocorrências relatadas (peça 08).

Após a citação, o denunciante apresentou petição manifestando sua desistência da denúncia (peça 12.1).

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação, emitiu parecer (peça 06), opinando pelo **arquivamento** do processo, considerando que não há impedimento para a desistência da denúncia.

Ante o exposto, **DECIDO**, fundamentado na manifestação do Ministério Público de Contas (peça 06), pelo **ARQUIVAMENTO** da presente denúncia, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o art. 236-A e art. 246, XI do RITCEPI.

Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/000207/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: FRANCISCO FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 018/2025– GFI

Trata-se de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, concedida ao **Sr. Francisco Flávio Rodrigues dos Santos**, CPF nº 433.033.829-87, 3º Sargento, Matrícula nº 082741-0, lotado no 3º BPM/FLORIANO, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com base no art. 24-G, I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c o Decreto Estadual nº 18.790/2020.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça 3), com o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o **Decreto Governamental sem número, datado de 11 de dezembro de 2024** (fls. 156 e 157, peça 01), publicado no **Diário Oficial do Estado do Piauí - Edição nº 243/2024** (fls. 158 e 159, peça 01), **datado de 16 de dezembro de 2024**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.211,62 (Quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 4.163,88
VPNI-GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.211,62

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Portaria nº 26/2025

Relator Substituto

N.º PROCESSO: TC/000762/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

INTERESSADO: ANTÔNIO BONIFÁCIO DE CARVALHO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Nº. DECISÃO: 015/2025- GFI

Trata-se de Aposentadoria compulsória, concedida ao servidor Antônio Bonifácio de Carvalho, CPF nº 062.688.383-00, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Motorista, Referência C6, matrícula nº 026947, lotado na Fundação Municipal de Saúde – FMS, com fulcro no art. 2º, II, c/c art. 6º, §6º e art. 25, § 3º, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, conforme Processo Administrativo nº 2024.01.12239P.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 261/2024 – IPMT (fl. 229, peça 01), publicada no Diário Oficial do Município – Ano 2024 - nº 3.893 (fl. 230, peça 01), datado de 21 de novembro de 2024, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.985,93 (Mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento , conforme Lei Complementar Municipal nº 5.732/2022.	R\$ 1.584,15
Valor da Média , conforme art.6º, da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	R\$ 2.158,62
Valor dos proventos proporcionais , conforme art. 2º, II, c/c art. 6º, §6º, todos da Lei n. 5.686/21	R\$ 1.985,93
Total dos proventos a receber	R\$ 1.985,93

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Portaria nº 26/2025

Relator Substituto

N.º PROCESSO: TC/000698/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: FRANCISCO DE PAULA ALMEIDA OLIVEIRA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº. DECISÃO: 016/2025- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Francisco de Paula Almeida Oliveira, CPF nº 185.500.963-34, ocupante do cargo de Agente Superior de serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0018457, da Secretaria de Administração do Estado do Piauí - SEAD, com arrimo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1708/2024 – PIAUIPREV (fl. 171, peça 01), datado de 09 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 255/2024 (fls. 172 e 173, peça 01), datado de 02 de janeiro de 2025, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.261,64 (Cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 5.225,64
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.261,64

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Portaria nº 26/2025

Relator Substituto

N.º PROCESSO: TC/000744/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA ODALEA BARROS TRINDADE RODRIGUES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 017/2025- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida a servidora Maria Odalea Barros Trindade Rodrigues, CPF nº 200.051.483-91, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0035939, da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1655/2024 – PIAUIPREV (fl. 212, peça 01), datado de 02 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 255/2024 (fls. 214 e 215, peça 01), datado de 02 de janeiro de 2025, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.066,89 (Dois mil, sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 2.006,90
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 59,99
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.066,89

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Portaria nº 26/2025

Relator Substituto

PROCESSO: TC/014807/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DO ATO CONCESSÓRIO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): SÔNIA MARIA ALVES SOARES, CPF Nº 240.XXX.XXX-00.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 06/2025-GDC

Trata-se de **Revisão de Proventos do ato concessório da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com Proventos Integrais** concedida à servidora **SRA. SÔNIA MARIA ALVES SOARES**, CPF Nº 240.XXX.XXX-00, ocupante do cargo de Professora de Primeiro Cielo, Classe “A”, nível “III”, Matrícula nº 003802, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina, com fulcro nos artigos 6º e 7º, da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º, da EC nº 47/2005 com registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Nº 3.561, de 18/07/2023 (peça 1, fls. 56).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL**, a Portaria Nº 149/2023, de 18/07/2023 (peça 1, fls. 54-56), autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 12.119,62 (Doze mil e cento e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos)** conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade , nos termos da Lei Complementar nº 2972/2001 c/c Lei Complementar Municipal 3.951/09 c/c Lei Complementar nº 5.862/2023	R\$ 9.235,88
Gratificação de Titulação , nos termos do Art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 c/c Lei Municipal 4.141/2011 c/c a Lei nº 5.862/2023	R\$ 923,58
Gratificação de Incentivo à Docência - GID , nos termos da Lei nº 3.951/09 art. 36 c/c Lei nº 5.862/2023	R\$ 1.960,16
TOTAL	R\$12.119,62

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de janeiro de 2025.

*(assinado digitalmente)***Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/000065/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: MAURÍCIO DE LACERDA ALMEIDA FILHO, CPF Nº 453.XXX.XXX-44

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 07/2025-GDC

Trata-se de **TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA**, em que figura como interessado o Sr. **MAURÍCIO DE LACERDA ALMEIDA FILHO**, CPF Nº 453.XXX.XXX-44, ocupante da patente Coronel, Matrícula nº 015938-7, da Polícia Militar do Estado do Piauí, nos termos art. 88, III c/c o art. 59-A, §2º da Lei nº 3.808/81, para fins de registro do ato de inativação D.O.E de nº 243, em publicado em 16/12/24 (peça, fls. 201).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça 3) e com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso III, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 11/12/24, às peça 1, fls.199, concessiva da Transferência *ex officio* para Reserva Remunerada ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 19.692,17 (Dezenove mil reais, seiscentos e noventa e dois reais e dezessete centavos)** conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024.	R\$19.366,90
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012.	R\$325,27
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$19.692,17

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013931/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): SALÂNIA MARIA BARBOSA MELO, CPF Nº 217.***.***-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 08/2025-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)** concedida à servidora Sra. SALÂNIA MARIA BARBOSA MELO, CPF Nº 217.***.***-00, ocupante do cargo de Professor Adjunto, Nível II, TI-40 Horas, matrícula nº 1719807, da Fundação Universidade Estadual do Piauí (FUESPI), com fulcro no Art. 49 incisos I, II, III e IV § 2º II, § 3º inciso II e art. 53, § 3º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pedágio,

sem paridade e com o Decreto Estadual Nº 16.450/2016, com registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 213, de 31/10/2024 (peça 1, fls. 128).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL, a PORTARIA GP Nº: 1290/2024 - PIAUIPREV, de 30/09/2024 (peça 1, fls. 126), autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$9.247,92 (Nove mil e duzentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos pela média, reajuste manter valor real	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019	R\$9.247,92
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$9.247,92

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/000540/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): ELSA MARIA MACEDO CAMPELO TEIXEIRA, CPF Nº341.***.***-97

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 09/2025-GDC

PROCESSO: TC/000426/2025

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19) concedida à servidora Sra. ELSA MARIA MACEDO CAMPELO TEIXEIRA, CPF Nº341.***.***-97, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, classe: “III”, padrão “E”, matrícula nº: 0394343, da Secretaria de Estado da Saúde, com fulcro no Art. 49 incisos I, II, III e IV § 2º II, § 3º inciso II e art. 53, § 3º do ADCT da CE/89, com registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 255, de 02/01/2025 (peça 1, fls. 227).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL, a PORTARIA GP Nº: 1491/2024 – PIAUIPREV, de 31/10/2024 (peça 1, fls. 225), autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$2.030,89 (Dois mil e trinta reais e oitenta e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$9.247,92
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$23,99
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.030,89

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADA: LINDALVA DA SILVA PLÁCIDO, CPF Nº 287.XXX.XXX-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 10/2025-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/03) concedida à servidora Sra. LINDALVA DA SILVA PLÁCIDO, CPF nº 287.XXX.XXX-53, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0085243, da Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Piauí, com fundamento art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 com registro do ato de inativação publicado no D.O.E de nº 255, publicado em 30/12/24 (peça 1, fls.165).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1359/24 – PIAUIPREV às peça 1, fls.163, concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$

2.042,90 (Dois mil, quarenta e dois reais e noventa centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$2.006,90

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.042,90

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de Janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/000627/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): FRANCISCA SOUSA DA PAZ COSTA, CPF Nº 349.**.***-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 11/2025-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)** concedida à servidora Sra. FRANCISCA SOUSA DA PAZ COSTA, CPF Nº 349.**.***-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0368920, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fulcro na regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, com registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 255, de 02/01/2025 (peça 1, fls. 199).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro

de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL**, a PORTARIA GP Nº: 1552/2024 – PIAUIPREV, de 11/11/2024 (peça 1, fls. 196), autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$2.649,32 (dois mil, seiscientos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos)** conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$2.560,01
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 89,31
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.649,32

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/000058/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): VALDENORA PEREIRA DE CASTRO COSTA, CPF Nº 226.***.***- 04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 12/2025-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora Sr.ª VALDENORA PEREIRA DE CASTRO COSTA, CPF nº 226.***.***- 04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 65226, com fulcro no art. 3º, incisos I, II, III e § único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, do quadro de pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (SDE), com registro do ato de inativação publicado no D.O.E. nº 232/2024, em 28/11/24, págs. 50 e 51 (peça 1, fls. 146-147).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL**, a Portaria GP nº 1.603/24 – PIAUIPREV (peça 1, fls. 144), autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.322,39 (um mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos)** conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 1.286,39
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ARTS. 65 DA LEI Nº 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.322,39

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/000564/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): ELISETE RAMOS E SILVA, CPF Nº 288.***.***-44

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 13/2025-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)** concedida à servidora Sr.ª ELISETE RAMOS E SILVA, CPF nº

288.***.***-44, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 65226, com fulcro no art. 6º, I, II, III e IV, da EC nº 41/03, com paridade, do quadro de pessoal da Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 674800, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com registro do ato de inativação publicado no D.O.E. de nº 255/2024, págs. 121 e 122, em 30/12/24 (peça 1, fls. 68-69).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL**, a Portaria GP nº 1.736/24 – PIAUIPREV (peça 1, fls. 166), autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.299,68 (dois mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos)** conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 2.241,62
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$ 6,40
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ARTS. 65 DA LEI Nº 13/94	R\$ 51,66
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.299,68

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/000427/2025

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO (A): VICENÇA ALEXANDRE DE SOUSA, CPF Nº 338.***.***-68
 ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
 PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO Nº 14/2025-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora Sr.^a **VICENÇA ALEXANDRE DE SOUSA, CPF nº 338.***.***-68**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 58-1, da Secretaria de Educação do Município de São Francisco do Piauí, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 c/c art. 39 da Lei Municipal nº 505/16, com registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios de nº 5.038, em 02/04/24 (fl. 35 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 37/24, de 27/03/24 (fls. 33-34, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.412,00 (Um mil, quatrocentos e doze reais), conforme discriminação abaixo:

A. Salário-base, de acordo com o art. 59 da Lei nº 465/2011, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos profissionais da educação do Município de São Francisco do Piauí - PI	R\$ 1.412,00
B. Quinquênio, de acordo com o art. 30 da Lei nº 465/2011, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos profissionais da educação do Município de São Francisco do Piauí - PI	R\$ 353,00
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 1.765,00
CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Art. 1º Lei 10.887/2004 – Cálculo pela média	R\$ 1.445,50
Proporcionalidade – 88,68%	R\$ 1.281,87
VALOR DO BENEFÍCIO (limitado ao salário mínimo)	R\$ 1.412,00

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de Janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/015014/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
 TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE
 ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 INTERESSADO(A)(S): SALOMÃO JOSÉ LEAL, CPF Nº 361.***.***-91
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
 PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO Nº 15/2025-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor de **SALOMÃO JOSÉ LEAL**, CPF nº 361.***.***-91, na condição de cônjuge da servidora Sr.^a **MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA LEAL**, CPF nº 338.***.***-00, servidora ativa, falecida em 07/03/2024, outrora ocupante do cargo Professor, 20 horas, matrícula nº 1149941070-1, vinculado à Secretaria Municipal de Educação de Picos-PI (SEMEC), com fundamento no termos do art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, materializada via Diário Oficial dos Municípios, ano XXII, edição VCIX, em 11/07/24 (fls. 32, peça 1).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 425/24 – P. M. de Picos (fls. 30-31, peça 01), concessiva da pensão ao requerente, no valor de R\$ 1.412,00 (Um mil, quatrocentos e doze reais), autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício conforme discriminação abaixo:

A	Salário-base, de acordo com o art. 46, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 199, que dispõe sobre o regime Jurídico Único dos servidores públicos do município de Picos-PI	R\$ 1.412,00
TOTAL DO BENEFÍCIO		R\$ 1.412,00

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de Janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/000832/2025**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): AURELINA RÉGIA ALVES CAVALCANTE, CPF Nº 682.***.***-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 16/2025-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19) concedida à servidora Sr.^a AURELINA RÉGIA ALVES CAVALCANTE, CPF nº 682.***.***-87, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe SE, Nível II, Matrícula nº 844977, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 0862517, com fulcro no artigo 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/1989, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, com registro do ato de inativação publicado no D.O.E./PI, nº 255 de 02/01/2025 (peça 1, fls. 133).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL, a Portaria GP Nº 1525/2024 – PIAUIPREV, de 06/11/2024 (peça 1, fls. 131), autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.783,26 (quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/6 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$ 4.739,89
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.783,26

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/015167/2024**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DAS MERCÊS FEITOSA DA COSTA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 009/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **MARIA DAS MERCÊS FEITOSA DA COSTA**, CPF nº 159.618.853-72, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, PL-CL-I, Matrícula nº 391, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – ALEPI, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL o Ato de Mesa nº 731/23 às fls. 1.77, publicado no Diário da Assembleia nº 98, de 23/05/23 e a Portaria GP nº 1516/24 – PIAUIPREV, publicada no D.O.E nº 240, de 11/12/24**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALARIO BASE	LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$4.800,89
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/93)		
GDF GRAT DESEMP FUNCIONAL	LEI Nº 5.577/06, MODIFICADA PELO ART. 25 DA LEI 5.726/08 C/C LEI 6.388/13 C/C LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716/21	R\$1.167,44
GRAT. PL/GIPS-ESPECIALIZACAO	ART. 12 DA LEI 5.726 DE 10/01/2008	R\$1.037,66
VANTAGEM PESSOAL	ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$2.875,60
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$9.881,59

A interessada informa às fls. 1.3 que não recebe outros benefícios previdenciários. Portanto, não incide o desconto por faixas previsto no art. 24, § 2º da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/000777/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA ERCILIA ANDRÉ DA CRUZ SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 010/2025 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerido por **MARIA ERCILIA ANDRÉ DA CRUZ SILVA**, CPF nº 185.652.473-68, na condição de cônjuge, em razão do

falecimento do segurado FRANCISCO SOARES DA SILVA, CPF Nº 079.104.523-49, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, “C6”, matrícula 030550, lotado, quando em atividade, na Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas – SAAD CENTRO, falecido em 29/05/2024, com fulcro nos artigos 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “f”, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria nº 253/2024-IPMT, publicada no Diário Oficial do Município nº 3.893, em 21 de novembro de 2024**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Última Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Vencimento, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 1.663,36
Gratificação de símbolo GE-7	R\$ 129,42
Total	R\$ 1.792,78
Proventos caso o servidor fosse se aposentar pelas regras do art. 9º da Lei Municipal nº 5.686/2021	
Vencimento, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 1.663,36
Gratificação de símbolo GE-7	R\$ 129,42
Total	R\$ 1.792,78
Proventos de pensão – art. 15 da lei Municipal nº 5.686/2021	
Valor da cota familiar (50%)	R\$ 896,38
Acréscimo de 10 % da cota parte referente a 01 dependente	R\$ 179,28
Valor total dos proventos de pensão a receber	R\$ 1.075,66

Observa-se a percepção do Salário Mínimo Vigente c/c art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/000840/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): CYNTHIA PONTES LINS PEREIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 011/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **CYNTHIA PONTES LINS PEREIRA**, CPF nº 274.323.433-49, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 016748, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração, com arrimo no Artigo 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1771/2024, de 18/12/2024, publicado no D.O.E./PI nº 255, em 02/01/2025**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$2.006,90
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 6º DA LC Nº 13/04	R\$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.042,90

A servidora informa que não percebe outro benefício (fl. 1.2). Assim, não se aplica o desconto previsto no § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/000728/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): REYNALDO MENDES DE CARVALHO JÚNIOR

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 012/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)**, concedida ao servidor **REYNALDO MENDES DE CARVALHO JÚNIOR**, CPF nº 097.122.163-49, ocupante do cargo de Médico, Classe I, Padrão D, matrícula nº: 308493X, da Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI, com arrimo no Artigo 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, com proventos integrais, garantida a paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.617/2024 - PIAUIPREV, publicado no D.O.E de nº 255, em 02/01/2025**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 90/07 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$12.757,93
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$12.757,93

O interessado informa às fls. 1.34 que recebe proventos de aposentadoria do INSS no valor de R\$ 3.489,21 (fls. 1.38) e pelo RPPS federal, como professor, no valor de R\$ 6.718,25 (fls. 1.37). Nesse caso, não incide o desconto por faixas previsto no art. 24, § 2º da EC nº 103/19, tendo em vista tratar-se de aposentadorias.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/000570/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): TOMAZ DOS SANTOS LOPES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 013/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor **TOMAZ DOS SANTOS LOPES**, CPF nº 145.491.663-04, ocupante do cargo de Professor 40h, Classe “SL”, Nível “IV”, Matrícula nº 081368X, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo nos Artigos 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1618/2024-PIAUIPREV, de 02/12/2024, publicado no D.O.E. Nº 255/2024, de 30/12/2024**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$4.704,30
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$90,69
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.794,99

O interessado informa à fl. 1.3 que não recebe outros benefícios previdenciários. Portanto, não incide o desconto por faixas previsto no art. 24, § 2º, da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/000923/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): RAIMUNDA NONATA DE SOUSA NASCIMENTO LIMA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 014/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)**, concedida à servidora **RAIMUNDA NONATA DE SOUSA NASCIMENTO LIMA**, CPF nº 706.045.683-04, ocupante do cargo de Professor 40h, Classe “SL”, Nível III, matrícula nº 0877743, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.539/2024 - PIAUIPREV, publicado no D.O.E de nº 255, publicado em 30 de dezembro de 2024**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$4.690,25
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.733,62

A servidora informa que não acumula outros benefícios previdenciários (fl. 1.10). Assim, não se aplica o desconto previsto no § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC/000264/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): RAYFRAN PRADO DE MOURA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 015/25 – GJV

Trata-se de TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA, de RAYFRAN PRADO DE MOURA, CPF nº 428.972.543-00, ocupante da patente de 1º Sargento, Matrícula nº 015921-2, lotado no 5º BPM de Teresina-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça nº 03) com o Parecer Ministerial (Peça nº 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o Decreto Governamental, datado de 11/12/24, publicado no D.O.E de nº 243, em 13/12/24, que concedeu o BENEFÍCIO ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme a seguir:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$4.744,89
VPNI GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$77,51
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.822,40

O interessado informa às fls. 1.20 que não recebe outros benefícios previdenciários. Portanto, não incide o desconto por faixas previsto no art. 24, § 2º da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC/011171/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): EDNER BORGES DA CRUZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 016/2025 – GJV

Os presentes autos tratam de REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE, concedida à EDNER BORGES DA CRUZ (filho maior inválido), CPF nº 630.837.253-61, em razão do falecimento do Sr. VALDECI GONÇALVES DA CRUZ, CPF Nº 210.020.533-15, outrora ocupante do cargo de Auditor Auxiliar Fiscal, Classe I, Padrão “C”, matrícula nº 0025607 do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, falecido em 19/03/2006.

O primeiro Ato Concessório de Pensão por Morte (Portaria GDG nº 117/08 (fls.1.98/101) tramitou nesta Corte como TC-O 011689/08. Naquele ato concessório, a pensão havia sido concedida à Sra. Maria da Conceição Borges Vieira da Cruz (cônjuge). A Portaria foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 237/10 - de 01/03/2010 (fl. 1.108).

O interessado EDNER BORGES DA CRUZ apresentou requerimento solicitando sua inclusão como beneficiário da pensão por morte, na condição de filho maior inválido, conforme se depreende da certidão de nascimento à fl. 1.6, bem como pelo Laudo Médico Pericial fls. 1.33/34, que o diagnosticou com a “CID: F72 e CID G80” – da Classificação Internacional de Doenças.

Assim, foi editada a Portaria GP nº 987/2024-PIAUIPREV (fls. 1.147) para REVISAR a Portaria GP nº 117/08-PIAUIPREV, e INCLUIR o dependente Edner Borges da Cruz no benefício de pensão por morte.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 04) com o parecer ministerial (peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 987/2024-PIAUIPREV, publicada no D.O.E nº 157, publicado em 12 de agosto de 2024, concessiva da pensão por morte ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LEI COMP. Nº 62 DE 26/12/2005, LEI Nº 5.540 de 12/01/2006 c/c DECRETO Nº 12.933 DE 10/12/2007	3.419,19
VANTAGEM PESSOAL	62º ART. 44 DA LEI COMPLEMENTAR 62/05 C/C LC Nº 38/04 DE 24/01/2004	570,03
GRAT. DE INCREMENTO DE ARRECADADAÇÃO	LC 62/2005	218,84
GRAT. DAI 07	ART. 116, LEI COMP. Nº 13/94	96,00
TOTAL		4.304,06
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
	Título	Valor
	Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria - Dependente Inválido)	4.304,06
	Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGFPS	2.668,15
DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO		
	$(4.304,06 - 2.668,15) \times 0,70 + 2.668,15 = 3.813,29$	
	Valor total do Provento da Pensão por Morte:	3.813,29

RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
EDNER BORGES DA CRUZ	16/12/1975	Filho Inválido	***.837.253-61	06/12/2023	TEMPORARIO	50,00	1.906,64
MARIA CONCEICAO BORGES VIEIRA DA CRUZ	19/03/1942	Cônjuge	***.846.172-00	19/03/2006	VITALICIO	50,00	1.906,64

Observa-se a percepção do Salário Mínimo Vigente c/c art. 7º, IV da Constituição Federal. Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.

TCE-PI

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 93/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 100351/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 02.02.2025 a 07.02.2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, em município da região MEIO NORTE do estado do Piauí. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2024/2025, Tema 39, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
ANTONIO FÁBIO DA SILVA OLIVEIRA	Auditor de Controle Externo	98089-7
MARCUS VINÍCIUS DE LIMA FALCÃO	Auditor de Controle Externo	97848-5
KLEDSON MOURA LOPES JÚNIOR	Auxiliar de Operação	098883-1
ADONIAS DE MOURA JUNIOR	Auxiliar de Operação	02122-9

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PORTARIA Nº 94/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 100275/2025,

R E S O L V E:

Designar a servidora Maria da Cruz Rufino Leão, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 96.871-4, para ocupar o cargo de Chefe da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS2), em substituição a titular Ednize Oliveira Costa Lages, matrícula nº 96.886-2, no período de 22 a 31 de janeiro de 2025, tendo em vista o afastamento para gozo de férias, com base no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 95/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 107051/2024,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora CAROLINE DE CARVALHO LEITÃO HIDD, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97847, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §7º, II, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 08/01/2025 a 30/06/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de janeiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

PORTARIA Nº 38/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 106648/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Tânia Ferreira Martins Nunes Nogueira, matrícula nº 82.341-4, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE00003.

Art. 2º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98608, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 24 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO.

PORTARIA Nº 39/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100071/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Tânia Ferreira Martins Nunes Nogueira, matrícula nº 82.341-4, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE00004.

Art. 2º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98608, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 24 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 40 / 2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100172/2025 e na Informação nº 20/2025-SECAF.

RESOLVE:

Designar o servidor THIAGO SOUSA DE OLIVEIRA, matrícula nº 98879, para substituir a servidora LUCINE DE MOURA SANTOS PEREIRA BATISTA, matrícula nº 96461, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 22/01/2025 a 31/01/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de janeiro de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 42/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100098/2025 e na Informação nº 35/2025 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora ELYVANIA DE SANTANA SILVA BATISTA, matrícula nº 97371, no período de 29/01/2025 a 05/02/2025, para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 905/2023, de 20 de dezembro de 2023, publicada no DOE TCE-PI nº 234/2023, em 21/12/2023, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de janeiro de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 43/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100221/2025 e na Informação nº 31/2025 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora KELLY MICHINNE DA SILVA NUNES, matrícula nº 98524, no período de 06/02/2025 a 11/02/2025, para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 503/2020, de 18 de dezembro de 2020, publicada no DOE TCE-PI nº 237/2020, em 20/12/2020, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de janeiro de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 44/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOE-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100053/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Bernardo Pereira de Sá Filho, matrícula nº 02.016-8, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE0007.

Art. 2º Designar a servidora Luciana Pontes Marques Sampaio, matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 28 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 45/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100057/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 01974-7, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE00018.

Art. 2º Designar a servidora Tânia Ferreira Martins Nunes Nogueira, matrícula nº 82.341-4, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 28 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por seu Presidente Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, inscrito no CPF sob o nº 228.028.003-53, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 11/2024-TCE/PI, processo administrativo nº 105604/2023, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual 21.938/2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 A presente ATA tem por objeto o Registro de Preços para futuras aquisições de materiais e equipamentos audiovisuais, para atender às necessidades desta Corte de Contas, especificados no Termo de Referência, anexo I do Edital de Licitação SRP nº 11/2024, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta, cujo preço ora é registrado, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

THIERREZ MATHEUS ALVES SALES						
CNPJ: 51.750.663/0001-64 – CF/DF: 0823952300176						
END.: Quadra 34 Conjunto B Lote, 02 (Sala 105) - Paranoá, Brasília/DF - CEP: 71587-402						
e-mail: cyber.prodf@gmail.com e cyber.licdf@gmail.com - Tel.: (61)98352-6152 - (61)98651-2249						
DADOS BANCÁRIOS: Banco: 077 - BANCO INTERMEDIUM S.A - Agência: 0001 - Conta Corrente: 36977350-0						
REP. LEGAL: Thierrez Matheus Alves Sales - CPF: 038.016.611-99						
ITEM	DESCRIÇÃO	CATSER	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
06	CÂMARA DE VLOG ZV-1F ZV-1F	SONY	UND	01	5.300,00	5.300,00
VALOR TOTAL (R\$)						5.300,00

3. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTES

3.1 O órgão gerenciador é o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI.

3.2 Não há outros órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços.

4.DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1 Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

4.1.1 apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

4.1.2 demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

4.1.3 consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

4.2 A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

4.2.1 O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

4.3 Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.4 O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

4.5 O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observado os requisitos do item 4.1.

Dos limites para as adesões

4.6 As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

4.7 O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

Vedação a acréscimo de quantitativos

4.8 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA.

5.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1 O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

5.1.2 Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.2 A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2.1 O instrumento contratual de que trata o item 5.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.3 Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.4 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

5.4.1 Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e se obrigar nos limites dela;

5.4.2 Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e

5.4.3 Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 9.

5.5 O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

5.6 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

5.6.1 O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

5.7 A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no Sistema de Registro de Preços.

5.8 Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 5.7 e subitens, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes de acordo com a classificação após a rodada de lances, conforme relação de classificados no sistema compras.gov.br, após solicitação do pregoeiro no sistema, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

5.9 Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2 alínea “a”, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

5.9.1 Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

5.9.2 Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

5.10 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

6. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1 Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

6.1.1 Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

6.1.2 Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.1.3 Na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.3.1 No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previsto para a contratação;

6.1.3.2 No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

7. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

7.1 Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

7.1.1 Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

7.1.2 Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores remanescentes que foram classificados, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

7.1.3 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

7.1.4 Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação, com vista à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2 Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração

do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.2.1 Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

7.2.2 Não hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

7.2.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores remanescentes classificados, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.

7.2.4 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.4 e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

7.2.5 Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7.2.6 O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avalie a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8. REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.1 As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

8.2 O remanejamento somente poderá ser feito:

8.2.1 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

8.2.2 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

8.3 O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

8.4 Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32 do Decreto nº 11.462, de 2023.

8.5 Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

8.6 Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observada as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

8.7 Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do item 8.3 a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

9. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

9.1 O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

9.1.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

9.1.2 Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

9.1.3 Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

9.1.4 Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1.4.1 Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

9.2 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

9.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação.

9.4 O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

9.4.1 Por razão de interesse público;

9.4.2 A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

9.4.3 Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos do artigos: 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

10. DAS PENALIDADES

10.1 O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

10.1.1 As sanções também se aplicam aos licitantes remanescentes classificados no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

10.2 É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

10.3 O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

11. CONDIÇÕES GERAIS

11.1 As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, Anexo ao Edital.

11.2 Somente será admitida a contratação de parte de itens do grupo se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada digitalmente pelas partes.

Teresina-PI, 28 de janeiro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Representante legal do órgão gerenciador
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí

(Assinado digitalmente)

Thierrez Matheus Alves Sales

Representante legal do fornecedor registrado
Thierrez Matheus Alves Sales



TERMO DE ADESÃO

AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL Nº 35/2024

TERMO DE ADESÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – TCMRIO, A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON e o INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB, OBJETIVANDO O APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES FINALÍSTICAS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO PAÍS, MEDIANTE CESSÃO DO SISTEMA DE QUANTIFICAÇÃO DE BENEFÍCIOS DO TCMRIO.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, neste ato representado pelo Conselheiro Presidente JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, RESOLVE, por meio do presente instrumento, ADERIR ao Acordo de Cooperação Técnico-Operacional Nº 35/2024 firmado entre o TCMRIO a ATRICON e o IRB.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS DIREITOS E DEVERES

A assinatura do presente Termo de Adesão implica a assunção de todos os direitos e deveres previstos no Acordo de Cooperação Técnico-Operacional nº 35/2024, incluídas eventuais alterações.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente instrumento é celebrado a título gratuito, não implicando compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os partícipes e Órgãos Aderentes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA EFICÁCIA E DA VIGÊNCIA

O presente Termo de Adesão terá sua vigência a partir da data de sua assinatura e duração vinculada à do Acordo de Cooperação Técnico-Operacional nº 35/2024.

CLÁUSULA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO

O Termo de Adesão será publicado no respectivo veículo oficial de cada partícipe envolvido, às suas expensas, na forma da legislação vigente.

Nestes termos, o ÓRGÃO ADERENTE assina o presente Termo de Adesão.

Teresina-PI, 14 de janeiro de 2024.

JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353
Assinado de forma digital por JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353
Dados: 2025.01.16 12:03:29 -03'00'

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí